



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 34/04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 29 DE JANEIRO DE 2004

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA

PROCESSO Nº 1/001863/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106057

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE VENDAS.

Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Configurada infração aos arts. 127, I, 169, 174, e 177 do Decreto 24.569/97. Aplicação do

Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte (art. 106, II, "c" do CTN).

Penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 13.418/2003.



**ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 29 DE JANEIRO DE 2004

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA

PROCESSO Nº 1/001863/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106057

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE VENDAS.

Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Configurada infração aos arts. 127, I, 169, 174, e 177 do Decreto 24.569/97, louvando-se na decisão de 1ª instância, nas provas acostadas aos autos e no fato de não ter a recorrente trazido aos autos provas capazes de obstar a autuação.

Aplicação do *Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte* (art. 106, II, “c” do CTN). Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

Segundo a peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA registrou em seu Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1999 débitos que não existiram, ou se existiam eram em valores menores do que o efetivamente registrado.

A douta julgadora singular julgou o feito procedente.

Irresignada, a empresa atuada interpõe recurso voluntário argüindo, em grau de preliminar, a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa e impedimento do agente atuante e, no mérito, alega a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo acolhimento da decisão de primeira instância, bem como a douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que reputou como verdadeira acusação fiscal de que a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA registrou em sua contabilidade débitos que não existiram, ou se existiram eram em valores menores do que o efetivamente registrado. Senão vejamos:

A autuada registrou em seu Balanço Patrimonial que deve a importância de R\$ 57.594, 14 a empresa *Bezerra e Oliveira* onde foi constatado que o débito é R\$ 54.563, 01. Registrou, ainda, débito no valor de R\$ 25.094, 83 a empresa *Krautop Veículo e Peças Ltda.* Ficou constatado que este lançamento é fictício e que, na verdade, o débito é de R\$ 1.947, 20. Igual procedimento foi adotado com relação à empresa *Marola Eletrodiesel Serv. Ltda* onde consta um débito de R\$ 26.654, 98.

Verificados os lançamentos nos livros e documentos fiscais das referidas empresas restou comprovado tratar-se de passivo fictício. A simulação está demonstrada nas manifestações fiscais, nas provas acostadas aos autos e na r. decisão recorrida.

Analisando as peças que compõem os autos, entendo que assiste razão à julgadora singular. Verifica-se que não houve por parte da mesma recusa em apreciar os fatos, o direito e as provas da defesa, pois todos os argumentos da peça defensiva foram fundamentadamente refutados pela ilustre julgadora.

Vale ressaltar que a recorrente, além de alegações, nada trouxe aos autos que pudesse comprometer a ação fiscal. As práticas irregulares são evidentes.

Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa não merece acolhida, pois a autuada compareceu aos autos em todas as oportunidades, inclusive com riqueza de argumentos na tentativa de refutar a acusação.

Ademais, o processo teve regular formação e desenvolvimento, pois o agente do Fisco procedeu exatamente como determina a legislação tributária.

Rejeito, igualmente, a preliminar de impedimento do agente atuante a pretexto de ter o mesmo se utilizado de informações de outras empresas desprovido da competente autorização legal. O trabalho do atuante fundamentou-se em uma técnica de auditoria contábil-fiscal denominada *Circularização*, onde através de documentos fornecidos pela própria recorrente foram verificadas as contas de balanços, de demonstrações contábeis e outras peças extraídas dos livros comerciais e fiscais da empresa autuada e em confronto com os registros dos livros e documentos das supracitadas empresas constatou-se as irregularidades alhures descritas.

Ademais, tal procedimento está expressamente previsto no art. 818 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 818. “Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionara, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, de estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias”.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito fiscal em observância ao comando do art. 123, III, “b” da Lei 13.418/2003 c/c o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, dispondo que inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do Crédito Tributário e, sobrevindo no curso do processo lei reduzindo a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benéfica, devendo prevalecer para efeito de pagamento. (*Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte*).

É VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

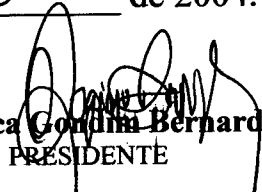
ICMS.....	R\$ 7.533, 60
MULTA.....	R\$ 15.953, 51

DECISÃO

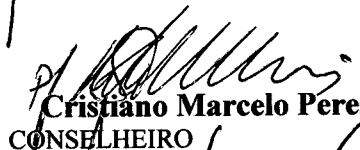
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, também, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme art. 123, III, "b" da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. O conselheiro Luiz Carvalho Filho manifestou-se favoravelmente à nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, votou pela improcedência da autuação.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 10 de março de 2004.


p/ Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


p/ Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA


p/ Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

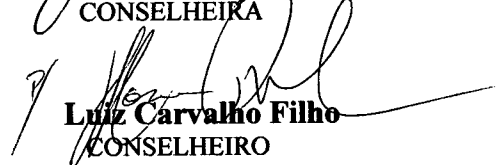

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


p/ Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mattens Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO